ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-78/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/36676/2011
PROTOCOLO	**:**	1077631
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº 17/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PROVEDOR PARA HOSPEDAGEM DO BANCO DE DADOS DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, CONTENDO TODOS OS NÍVEIS DE SEGURANÇA, INCLUSIVE *BACKUP* DIÁRIO INTERCALADO E AUTOMÁTICO, MONITORADO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 34.800,00

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. DESEQUILÍBRIO NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos ao exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa AEG – Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., submetidos à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 08 de abril de 2014, em votação unânime e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator que integram o presente, ajustado às novas disposições regimentais, em:

1 – Declarar a irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 58/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO -MS, CNPJ/MF n° 03.354.560/0001-32, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. William Douglas de Souza Brito, CPF/MF n° 404.566.681-87, como contratante, e a empresa AEG – ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF n° 05.443.806/0001-78, representada pelo Sr. Airton Falchemabak, CPF/MF n° 422.249.770-34, como contratada, atraindo a incidência do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela divergência constatada na execução financeira;

2 – Impugnar o valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), em razão do pagamento a maior em relação aos comprovantes fiscais, infringindo o artigo 62 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 42, "caput" e incisos IV e IX e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Aplicar multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, Senhor William Douglas de Souza Brito, CPF/MF n° 404.566.681-87, nos termos do artigo 53, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e redação do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o ordenador de despesas acima citado efetuar o recolhimento do valor constante no item 3 em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e do valor consignado no item 2 aos cofres do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, conforme determina o artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012,

combinado com o artigo 172, § 1°, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – Intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira-Presidente

Iran Coelho das Neves

Conselheiro-Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho

Conselheiro Substituto

Terto de Moraes Valente

Representante do Ministério Público de Contas